

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior*, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 8º Entre os cursos de graduação com avaliação positiva, nos termos do § 2º, cujas instituições de ensino estejam devidamente cadastradas no MEC para fins de financiamento, conforme dispõe esta Lei, deverão ser contemplados com recursos do Fies, preferencialmente:

I — todos os avaliados com nota 5;

II – entre os cursos com notas 3 e 4, aqueles oferecidos nas Regiões Norte e Nordeste, de modo que sejam destinados para essas regiões pelo menos 30% (trinta por cento) dos financiamentos nos cursos que não obtiveram nota máxima”. (NR)

“Art. 3º

.....
§1º

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies, que deverão observar a distribuição preferencial de oferta estabelecida no § 8º do art. 1º desta Lei;

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), programa do Ministério da Educação (MEC) destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, é mecanismo de democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior (IES), principalmente por parte dos egressos do ensino médio que não dispõem de condições econômicas para se matricular em um curso superior. Hoje, dos 7,3 milhões de alunos matriculados no ensino superior, 1,9 milhão (26%) faz uso do Fies como ferramenta para custeio das mensalidades.

Trata-se, dessa forma, de uma estratégia fundamental para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A meta 12, por exemplo, prevê a elevação da *taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.*

A estratégia 12.6, por sua vez, traz referência explícita ao Fies, prevendo sua expansão, com a instituição de fundo garantidor do financiamento. Ademais, a estratégia 12.9 destaca a necessidade de *ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.*

O presente projeto de lei tem por escopo justamente ampliar a participação proporcional de grupos desfavorecidos na educação superior, já que busca priorizar a concessão de financiamentos pelo Fies para as regiões Norte e Nordeste, que historicamente tiveram menor atendimento, sem deixar de considerar como principal critério a qualidade dos cursos oferecidos.

Com efeito, a distribuição de vagas na forma ora proposta leva em consideração, em primeiro lugar, a qualidade dos cursos, com atendimento pleno aos que obtiverem conceito 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Já nos cursos com notas 3 e 4, deverão ser considerados aspectos regionais, com prioridade para a oferta de, no mínimo, 30% do total de financiamentos para as Regiões Norte e Nordeste.

Estamos convictos de que, além de valorizar os cursos de melhor qualidade, a proposição ora apresentada servirá como instrumento efetivo na promoção da justiça social, ao favorecer aqueles que têm sido colocados em posição secundária na oferta de oportunidades educacionais no ensino superior.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA

SF/15711.12467-08



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

SF/15711.12467-08

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

[Conversão da MPV nº 2.094-28, de 2001](#)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

- I – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)
- II – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)
- III – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da [Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992](#), obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#), ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#);

III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

SF/15711.12467-08

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

- † ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010](#))
- II ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010](#))
- III ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010](#))
- IV ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: ([Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004](#))

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; ([Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004](#))

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. ([Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011](#)).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II



SF/15711.12467-08